



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006142-37.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS, é apelada/apelante HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1006142-37.2024.8.26.0624

Apelantes: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste – SP (SPVias) / HDI Seguros S/A

Apelados: HDI Seguros S.A / Concessionária Rodovias Integradas do Oeste – SP (SPVias)

Juiz sentenciante: Fernando José Alguz da Silveira

Voto n. 2352

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMAL NA PISTA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra concessionária de rodovia, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado em razão de acidente de trânsito causado pela presença de animal na pista. A seguradora alega falha na prestação do serviço pela concessionária, por não evitar o ingresso do animal na rodovia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária de rodovia tem responsabilidade objetiva pelo acidente causado por animal na pista; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço capaz de ensejar o dever de indenizar; e (iii) verificar se estão corretos os consectários legais estabelecidos em primeiro grau e definir parâmetros de correção monetária dos honorários advocatícios, pois arbitrados em quantia certa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil da concessionária é objetiva, conforme o art. 37, §6º, da CF, bem como Tese 1122 do C. STJ, no seguinte sentido: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”

4. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o acidente caracterizada, em razão da presença de animal na pista. Não há provas de imprudência ou negligência da condutora do veículo.

5. Os juros moratórios devem incidir a partir do efetivo desembolso do valor efetuado pela seguradora.

6. Definição dos parâmetros de correção monetária dos honorários arbitrados em quantia certa conforme orientação do §16 do art. 85 do CPC e de orientação verificada no AgInt no REsp: 1935385 do C. STJ

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso da Autora provido e da requerida, Concessionária, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, §6º; CPC, art. 85, §16; Código Civil, art. 397; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, I e II, art. 22 e art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp: 1772789 SP, Rel.: Ministro Marco Buzzi, j. 16/03/2020, Tese 1.122, AgInt no REsp: 1935385/DF, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 20/09/2021; TJ/SP: AC n. 1004022-54.2024.8.26.0322; Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez; j. 26/03/2025, 10ª Câmara de Direito Público, AC n. 10174911720218260309, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 12/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Concessionária Rodovias Integradas do Oeste – SP (SPVias) e HDI Seguros S/A**, contra r. sentença, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito ajuizada por **HDI Seguros S/A**, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao *“ressarcimento do prejuízo causado à autora, pagando a quantia de R\$ 7.980,30 (sete mil novecentos e oitenta reais e trinta centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP (IPCA) desde o desembolso e juros legais de mora pela taxa SELIC menos a correção monetária, a partir da citação”*. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade, em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), tendo em vista baixo valor da condenação e proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. (fls. 204/209)

Embargos declaratórios opostos pela empresa HDI Seguros S/A, ora autora, que foram recebidos, porém rejeitados sob o entendimento do Juízo de primeiro grau que *“se o entendimento da embargante é de que houve erro no julgado, há que se socorrer da via adequada.”* (fls. 217 e 224/225)

Em face da r. sentença, os apelantes **Concessionária Rodovias Integradas do Oeste – SP (SPVias) e HDI Seguros S/A** interpuseram recursos de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau, conforme fls. 228/239 e 245/252, respectivamente.

Nesse passo, irresignada, a requerida **Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVias**, interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em peça de defesa e sustentar que: **(i)** inexistente ato ilícito por parte da Concessionária, uma vez que todas as medidas de segurança, inspeção e apoio ao usuário foram implementadas em conformidade com o contrato de concessão. Não há qualquer conduta comissiva ou omissiva que tenha dado causa ao acidente; **(ii)** impossibilidade de responsabilização da Concessionária pelo evento danoso, pois a colisão com o animal silvestre decorreu de uma invasão abrupta e imprevisível, rompendo-se o nexo causal; **(iii)** inaplicabilidade da responsabilidade objetiva e do Código de Defesa do Consumidor, pois a Concessionária prestou adequadamente os serviços públicos conforme as obrigações contratuais assumidas; **(iv)** impossibilidade de imposição de um dever de vigilância onipresente à Concessionária, haja vista a fiscalização contínua realizada em intervalos de até 120 minutos, em conformidade com o contrato de concessão; **(v)** jurisprudência do TJSP em casos similares excluem a responsabilidade de concessionárias por acidentes envolvendo animais na pista; **(vi)** houve ocorrência de caso fortuito, nos termos do artigo 393, parágrafo único, do CC, pois o evento foi imprevisível e inevitável e inexistiu omissão negligente da Apelante; **(vii)** não há provas nos autos que demonstrem que o animal permaneceu na pista por tempo superior ao razoável, o que afasta qualquer falha na prestação do serviço; **(viii)** inadequação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não seja acolhida a tese de improcedência do pedido indenizatório.

Por fim, pleiteia a reforma da r. sentença de primeiro grau nas colocações apresentadas, *“de modo que o pleito indenizatório formulado na inicial seja julgado integralmente improcedente, ante a configuração de causa excludente do nexo causal por caso fortuito”*. Subsidiariamente, requereu reforma da r. sentença *“no que se refere ao termo a quo da incidência dos juros moratórios”*.

De outra banda, também, irresignada e com objetivo de reformar a r. sentença, a **HDI Seguros S/A** alegou, em resumo, que: **(i)** a r. sentença, ao fixar a citação do apelado como termo inicial para a incidência dos juros de mora, contrariou o disposto no art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do C. STJ; **(ii)** a correção monetária deve ser aplicada exclusivamente pela Tabela Prática do TJ/SP, com incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do efetivo desembolso do montante cujo ressarcimento se pleiteia na ação de regresso; **(iii)** os honorários advocatícios foram fixados em quantia certa, sem a devida definição dos parâmetros de correção monetária, em afronta ao art. 85, § 16, do CPC, razão pela qual requereu a fixação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme entendimento consolidado do TJSP e STJ.

Por fim, pleiteou o provimento do recurso para reformar a r. sentença, determinando-se a correção monetária exclusivamente pela Tabela Prática do TJ/SP e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do desembolso, bem como a fixação dos parâmetros de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios arbitrados em quantia certa.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor, HDI Seguros S/A, conforme fls. 258/272.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer dos recursos de apelação interpostos, porquanto tempestivos, recolhidos o

preparo (fls. 240/241 e 253/254) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, de modo que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrente, o inconformismo de mérito não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito proposta pela HDI Seguros S/A em face da Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVias com o relato de que, no exercício de suas funções no ramo de seguros, por intermédio da apólice de seguro de n. 01.109.131.032027, tomou para si a responsabilidade por possíveis danos que viessem a ocorrer no veículo de marca Volkswagen Voyage 1.0 Flex 12v 4p, branco, Ano/Modelo: 2020/2021, de placas: BEM-7J02, chassi: 9BWDG45U4MT076752, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito, de propriedade de sua segurada, Fleetzil Locacoes e Serviços Ltda.

Acresce ao relato que, em 25 de abril de 2021, por volta das 2h10min, conforme consta no Boletim de Ocorrência Policial de fls. 35/44, o veículo segurado transitava pela Rodovia SP 280, Km 152 + 200 mts, sentido Capital, no município de Quadra/SP, ocasião em que se deparou com várias capivaras atravessando a faixa de rolamento, o que ocasionou a colisão do automóvel acima mencionado com os animais. Devido falta de tempo hábil para desviar ou frear, atropelou os animais e danos materiais foram ocasionados ao veículo assegurado pela requerente, o que deu azo ao sinistro em tela.

Assim, alegou que referido acidente só ocorreu por negligência da requerida, que deixou de efetuar a fiscalização na via, permitindo que animais adentrassem na pista e causassem acidentes. Postulou provimento jurisdicional para que seja reconhecida a responsabilidade da concessionária pelo

sinistro ocorrido, condenando-a pelo ressarcimento do valor de R\$ 7.980,30 (sete mil, novecentos e oitenta reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais desde o desembolso.

Pois bem.

Inicialmente, cabe salientar que é incontroversa a ocorrência de acidente envolvendo a segurada da autora. Há, inclusive, fotos do veículo danificado e do animal (capivara) atropelado, conforme fl. 42 (boletim de ocorrência). Indubitável, também, que o referido acidente ocorreu em rodovia que se encontra sob a responsabilidade da Concessionária requerida, e não há nenhuma evidência no conteúdo probatório acostado aos autos no sentido de que houve negligência por parte do condutor/vítima da ocorrência.

Efetivamente, a prestação do serviço concedido não pode ensejar inadequação, esta resultou de fato notório, ou seja, resultou em fato de veículo trafegando por rodovia que se deparou, conforme relato da vítima, bem como por BOPM, com animais em plena pista de rolamento e chocou-se com eles, vindo a ocasionar avarias na parte dianteira do veículo segurado pela requerente.

Acerca das imposições, para que se caracterize a responsabilidade civil, leciona Rui Stoco: *“na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro”* (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

A requerida detém o dever legal de manter a via asfáltica em condições de ser utilizada pelos usuários, o que evidencia a legitimidade passiva para a demanda compensatória baseada na deficiência do serviço público, mesmo que seja realizado por terceiro contratado, o qual aquela compete fiscalizar, ainda que se ressalve a possibilidade de regresso (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

No mencionado dispositivo, a Constituição Federal reconheceu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Nesse passo, para que ocorra o dever de indenizar, importante que o dano causado tenha uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade sob responsabilidade da Concessionária.

Destarte, nesta linha de responsabilidade, o nexo de causalidade entre o ato ou conduta e o resultado danoso deve ser caracterizado, inclusive como maneira de exteriorizar o comando decorrente do art. 37, §6º, da CF, como objetiva reparação, seja pela ação seja pela omissão, consoante assentada posição jurisprudencial (RTJ 8/146; RT 382/138; RT 449/104; RDA 63/168, dentre outras).

Nestes moldes, como salienta Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (**faute du service**); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de agente público, mas de **omissão** do poder público”* (cf. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10ª ed. P. 425).

Importante, mencionar, ainda, que é possível estabelecer às Concessionárias de Serviços Rodoviários, nas suas relações com os usuários, subordinação à legislação consumerista. Nesse passo, o C. STJ assim caminhou no AI n. 842.925/SP, REsp 467.883/RJ e REsp 647.710/RJ, bem como no AgInt no AREsp: 1717363/PR 2020/0147052-8. Vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, **nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo,***

inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.”. (3ª Turma, REsp 647.710-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ 30.06.2006) – (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido. 2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1717363 PR 2020/0147052-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) – (g.n.)

Por conseguinte, registra-se que a recorrente administra referida via, sendo responsável pela fiscalização, conservação e manutenção das pistas da Rodovia SP 280, no Município de Quadra. Nesta linha de entendimento, verifica-se o exercício de atividade de exploração de serviço e a caracteriza como fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento de sua legitimidade passiva.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Outrossim, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor designa que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. “A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários”. (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015). 2. O prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 1772789 SP 2018/0265067-8, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 16/03/2020, T4 – Quarta Turma) – (g. n.)

Além disso, recentemente, o C. STJ, em julgamentos repetitivos, firmou a Tese 1122, no seguinte sentido: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”, conforme DJe 26/08/2024.

Nesta conformidade, verifica-se a ocorrência de acidente de trânsito, comprovada pelos documentos acostados aos autos juntados pela requerente: Apólice de seguro (fls. 31/34), Boletim de ocorrência de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 35/34), fotografias do veículo sinistrado (fls. 42 e 51/55), orçamento/vistoria dos danos patrimoniais sofridos em razão do acidente (fls. 49/50), notas fiscais de venda do serviço e peças utilizadas para reparação do veículo sinistrado (fls. 45/48), bem como documento elaborado pela Concessionária apelante que corrobora a versão apresentada pela autora (fls. 171/175), soma-se, ainda, o fato da obrigação do ente público em preservar as plenas condições de tráfego ao usuário.

“ACIDENTE DO TIPO ATROPELAMENTO DE ANIMAL (CAPIVARA) ENVOLVENDO UM AUTO PASSEIO VW/VOYAGE. SEM INTERDIÇÃO DA VIA. NÃO FOI CONSTATADO MARCAS DE FRENAGEM OU DE DERRAPAGEM. OS ANIMAIS 2 (CAPIVARAS FORAM LOCALIZADAS), EFETUADO OS PRECEDIMENTOS SOBRE A ÁREA DE DOMÍNIO DO KM 139 LESTE DA SP-280 ÀS 03H20. ÀS 02H36 ENVIADO SMS. DANOS NO VEÍCULO PARA-CHOQUE DIANTEIRO E RADIADOR O VEÍCULO FOI LIBERADO PELA PMRV E SEGUIU VIAGEM NORMALMENTE.” (fls. 171/175)

A propósito, prejudicada a assertiva da recorrente Concessionária Rodovias Integradas do Oeste – SP (SPVias), escorada na inexistência da sua responsabilidade, inclusive porque o nexo de causalidade restou caracterizado com as provas documentais, as quais revelam circunstâncias fáticas claras e até de caráter notório – circular por rodovia e chocar-se com animal ou objeto que estava na via de rolamento da rodovia –, nada disto pode ser excluído do contexto. Acresce o fato da obrigação da recorrente em preservar as plenas condições de tráfego ao usuário.

Assim, possível e sem impeditivos aplicar ao caso o comando do art. 14, *caput*, do CDC, que consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação

dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, o que não é o caso nestes autos. (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Outrossim, novamente mencionando o art. 22 do CDC, agora combinado com o art. 25 da Lei n. 8.987/95, o serviço prestado pela requerida deve ser fornecido de maneira contínua, eficiente e segura e com condições mínimas de trafegabilidade:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Lei n. 8.987/95: *“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.”* (g. n.)

Com respaldo no dispositivo da lei que disciplina o regime de concessão e permissão acima transcrito, verifica-se que não merece prosperar a alegação da concessionária/requerida de que não lhe poderia ser imputada responsabilidade pelo acidente, uma vez que teria realizado fiscalização no trecho do acidente.

Mostra-se ineficaz, portanto, eventual prova de que inspeciona a rodovia de tempos em tempos, pois deveria se incumbir de fornecer a estrada em condições seguras para tráfego, para, em momento algum, existir objetos ou animais na pista. Isso se dá de maneira eficiente com câmeras da faixa de rolamento.

No mais, cumpre trazer o ensinamento do eminente RUI STOCO “in” (*“Tratado de Responsabilidade Civil”*, 7ª Ed., p. 1430/31), por analogia, ao tratar da questão do pedágio e da obrigação das concessionárias quando

da presença de objetos na pista, nos seguintes termos:

“O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.'

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada um dos quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e deve ser considerado.

Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido artigo 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços.

Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados e fotografias e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização de rodovia – quilômetro a quilômetro – com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais.

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para o motorista e passageiros, salvo evidentemente, culpa exclusiva da vítima”.
(g.n.)

Por sua vez, patente que o acidente ocorreu em virtude da existência de animal em plena via de rolamento da rodovia, o que culminou com a colisão com o veículo conduzido pela vítima/segurada e resultou nos danos materiais ao veículo assegurado, de modo que ficou evidenciada a culpa *in vigilando* da

concessionária, e, consequentemente, o nexo causal.

Outrossim, não foi demonstrada nenhuma conduta imprudente, negligente ou imperita do condutor do veículo, ou, ainda, infrações às normas de trânsito, como velocidade incompatível com o local, descuido com o veículo ou condução sob influência de álcool ou psicotrópicos, conforme devidamente consignado no Boletim de Ocorrência, pela autoridade policial de forma a elidir ou mitigar a responsabilidade da concessionária. (fls. 35/44)

Não se trata de analisar a possibilidade ou não de ter tido condições ou não de impedir o acidente, mas sim de averiguar quem deve arcar com as consequências desse acidente. Tratando-se de fortuito interno, esse ônus é carreado à concessionária.

Como bem apontado pelo nobre Magistrado de primeiro grau, que abordou com precisão a questão, com argumentos que são adotados como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Inicialmente, saliento que ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor desembolsado a este título. (...). impende pontuar que competia à ré zelar pela manutenção e segurança da estrada. A presença de animais na pista de rolamento se mostra como negligência e falha na prestação do serviço. Vale ressaltar que nem mesmo a alegada fiscalização ocorrida cerca de uma hora antes dos fatos pode ser arguida como excludente da responsabilização da ré. Isso porque, além de se tratar de prova produzida unilateralmente (consubstanciada nas tabelas e planilhas editáveis da concessionária), é preciso destacar a obrigação da concessionária em implantar medidas que evitem acidentes em geral, o que inclui a construção de cercas de contenção de animais, impedindo que eles invadam a pista e causem acidentes. Lembre-se que compete à ré tomar as devidas providências necessárias a fim de impedir ou, ao menos, dificultar que animais tenham acesso à rodovia, providenciando, também, a sinalização necessária para alertar aos usuários sobre a possibilidade da ocorrência de animais na pista. A presença de

um animal na pista não corresponde à caso fortuito, já que o acontecimento não é algo imprevisível e as medidas de contenção não foram observadas. Desta feita, tem-se que o ato negligente da ré causou o acidente em questão, causando prejuízos, os quais devem ser indenizados” (fls. 205/208)

Portanto, o ente Público, representado pela pessoa jurídica de direito privado que administra citada rodovia, responde pelos danos causados aos usuários da referida rodovia, pois tem o dever de manter a via pública em condições seguras de tráfego, com adoção de medidas eficientes de prevenção e fiscalização para impedir a presença de buracos/detritos/animais ou outras ocorrências de perigo para os seus usuários.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento possui harmonia ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação regressiva de indenização por dano material proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em razão de acidente envolvendo veículo segurado e um bovino na Rodovia SP 300, sob responsabilidade da Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. Requerido ressarcimento de R\$10.259,39, correspondente ao pagamento da indenização ao segurado. II. Questão em Discussão (i) ilegitimidade passiva da concessionária e a necessidade de denunciação da lide ao proprietário do animal; (ii) cerceamento de defesa pela negativa à dilação probatória; (iii) responsabilidade da concessionária pelo acidente. III. Razões de Decidir 3. Afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, pois o art. 370, parágrafo único, do CPC, permite ao juiz indeferir diligências inúteis. 4. A responsabilidade da concessionária é objetiva, baseada no risco administrativo, conforme art. 37, § 6º, da CF e art. 14 do CDC. A presença de animal na pista caracteriza falha na prestação do serviço. de IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese julgamento: 1. A responsabilidade da concessionária é objetiva, não se eximindo pela presença de animal na pista. 2. A ausência de prova de culpa exclusiva da vítima mantém a responsabilidade da concessionária. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 398, parágrafo único, 406, § 1º, 936, 1.058; CPC, arts. 125, II, 240,

370, parágrafo único, 85, § 11, 1.026. *Jurisprudência Citada:* TJSP, *Apelação Cível* 1006477-83.2019.8.26.0510, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2020. TJSP, *Apelação Cível* 1044330-81.2015.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.2020. TJSP, *Agravo de Instrumento* 2115336-23.2020.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21.09. 2020.” (TJSP; **Apelação Cível n. 1004022-54.2024.8.26.0322; Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez; julgado em 26/03/2025)**

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra concessionária de rodovia. Usuário cujo veículo colidiu com animal que adentrou a pista. Relação de consumo entre a concessionária e os usuários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito ou força maior não caracterizados. Fortuito interno que não é excludente de responsabilidade. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (CC, art. 786). Ressarcimento. Possibilidade. Valor franquia já excluído do valor pleiteado na inicial. Impossibilidade de desconto do valor do prêmio pago pelo segurado. Sentença de procedência. Recurso não provido. (TJ-SP - **Apelação Cível: 10174911720218260309 Jundiaí, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 12/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2024)***

Nesse mesmo sentido, cita-se julgados de Câmaras deste E.

Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de dano decorrente de acidente de veículos em virtude de danos provocados a veículo segurado pela autora, devido a animal existente na pista. Sentença de procedência. Existentes elementos de convicção que demonstram o nexo causal entre os danos ocorridos à autora e a omissão da municipalidade quanto à manutenção da segurança da via. Condenação mantida. No que tange ao valor devido, deverá ser considerado o valor da indenização efetivamente pago ao segurado, da forma como determinado na r. sentença. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível n. 1000703-61.2024.8.26.0069; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; julgado em 04 de setembro de 2024).***

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de Trânsito. Choque de automóvel contra animal solto na pista. Reconhecido o direito da seguradora ao reembolso do valor correspondente àquele despendido com as peças para reparo do veículo do segurado, ante a falha da concessionária em garantir tráfego seguro na área sob sua jurisdição. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Exame da doutrina e da jurisprudência. Juros de mora. Tratando-se de ação regressiva, devem ser computados a partir do efetivo desembolso pela seguradora. Sentença reformada neste tópico. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível n. 1011486-422022.8.26.0309; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jarbas Gomes; julgado em 29 de agosto de 2024).

Com relação ao pleiteado pela autora, em análise das circunstâncias que ladeiam o ocorrido, no que se refere aos juros de mora, razão lhe assiste, pois estes devem incidir a partir do efetivo desembolso da indenização (pagamento do valor pela seguradora ao segurado) e não da data do acidente nem a data da citação.

Diferentemente das ações indenizatórias promovidas diretamente pela vítima do acidente, nas ações de regresso decorrentes de contrato de seguro, o termo inicial dos juros moratórios é a data do desembolso efetivado pela seguradora. Tal entendimento visa evitar o enriquecimento sem causa da seguradora e o empobrecimento injustificado da concessionária, neste caso, a excepcionalidade de se considerar a data do acidente.

Assim, a Súmula 54 do STJ, que estabelece o evento danoso como termo inicial dos juros em casos de responsabilidade extracontratual, não é aplicável ao caso. Trata-se de ação de regresso, na qual a obrigação de pagar quantia certa e determinada torna a data do desembolso o termo inicial mais adequado, conforme dispõe o art. 397 do Código Civil.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça em casos semelhantes:

*“APELAÇÃO Responsabilidade Civil Ação regressiva de ressarcimento de danos de seguradora contra concessionária de serviço público - Acidente de trânsito - Danos materiais ocasionados pela presença de animal na pista - Dever de fiscalização - Danos e nexo causal comprovados - Responsabilidade da Administração Pública - Excludentes de caso fortuito ou força maior, e de culpa exclusiva da vítima, não configurados Ressarcimento devido **Sentença de procedência da demanda mantida em seu núcleo, alterado apenas o termo inicial dos juros de mora, que deve ser a data do desembolso.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Compete à concessionária de serviços públicos, administradora da rodovia, sua manutenção, fiscalização e vigilância, com vistas à incolumidade e à segurança dos usuários ao tráfego e, uma vez evidenciada sua negligência, decorrente de vigilância insuficiente, com o consequente acidente de trânsito, em razão de animais em faixa de rolamento, e não demonstrada a exceção de força maior ou culpa exclusiva da vítima, há o dever de ressarcir os danos à autora, empresa seguradora que sub-rogou-se em todos os direitos e ações originários de sua segurada.” (TJSP; Apelação Cível n. 1036250-49.2023.8.26.0506; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; julgado em 16 de agosto de 2024 – (g. n.)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de Trânsito. Choque de automóvel contra animal solto na pista. Reconhecido o direito da seguradora ao reembolso do valor correspondente àquele despendido com as peças para reparo do veículo do segurado, ante a falha da concessionária em garantir tráfego seguro na área sob sua jurisdição. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Exame da doutrina e da jurisprudência. **Juros de mora. Tratando-se de ação regressiva, devem ser computados a partir do efetivo desembolso pela seguradora. Sentença reformada neste tópico. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**” (TJSP; Apelação Cível n. 1011486-42.2022.8.26.0309; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jarbas Gomes; julgado em 29 de agosto de 2024 – (g. n.)*

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação regressiva movida por Seguradora contra Concessionária de Serviço Público Acidente de veículo causado pela presença de animal na pista - Motivo de

caso fortuito e de força maior inexistente Existência de nexos causal entre a omissão da administração e o evento danoso Dever da Concessionária de preservar a rodovia em condições de segurança Responsabilidade objetiva Art. 37, § 6º, CF Correção monetária devida desde o desembolso - Juros de mora incidente desde a data do pagamento do valor pela seguradora ao segurado - Sentença reformada, de ofício, apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora Recurso de apelação desprovido". (TJSP; Apelação Cível n. 1000667-23.2022.8.26.0543; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; julgado em 21 de junho de 2024 – (g. n.)

Em relação à definição dos parâmetros de correção monetária dos honorários arbitrados em quantia certa, conforme requerido pela autora em sua peça apelatória, o §16 do art. 85 do CPC elucida a matéria, pois estabelece que “quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”, portanto não há falar em momento que não o trânsito em julgado.

Além disso, O C. STJ posicionou-se no sentido de que fixados os honorários advocatícios em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação e a correção monetária dever ser computada a partir do seu arbitramento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ 1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária

deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021) – (g.n.)

Nesse diapasão, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica a vencida Concessionária responsável por arcar com as custas e despesas processuais. E, diante do trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelos patronos da parte vencedora com a apresentação de contrarrazões, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados na sentença a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com os parâmetros legais definidos conforme orientação do §16 do art. 85 do CPC e do Superior Tribunal de Justiça.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação quanto aos consectários legais (juros e correção monetária), admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ressalte-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS
Relator